



## **PROCESSO TC N.º 16137/21**

Objeto: Pensões Temporárias

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a)s: Paula Beatriz Lira Pereira. Paulo Henrique Lira Pereira.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registros e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00967/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Temporárias concedidas a(o)s Sr(a). Paula Beatriz Lira Pereira e Paulo Henrique Lira Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Paulo Pereira, matrícula n.º 518.774-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensões.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 16137/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Temporárias concedidas a(o)s Sr(a). Paula Beatriz Lira Pereira e Paulo Henrique Lira Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Paulo Pereira, matrícula n.º 518.774-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência das fichas financeiras de 1994 a 2014.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 21734/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foi sanada(s), razão pela qual sugeriu os competentes registros aos atos concessórios de fls. 49 e 118.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiário(a)s legalmente habilitado(a)s, estando correta a sua fundamentação e os cálculos do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legais os supracitados atos de concessão de pensões, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 25 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 14:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO